

e III anexas ao Decreto n.º 47 672, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na lista II são incluídos os seguintes artigos:

- 110 — Óleos minerais lubrificantes.
- 114-B — Aço em fio.
- 120-G — Ferro fundido e forjado, batido e laminado.
- 184-B — Explosivos não especificados.
- 187-E — Oxigénio.
- 238-E — Tecidos de algodão tinto ou estampado, em peça, não especificados.
- 239-E — Tecidos de algodão tinto ou estampado, em obra não especificada.
- 285 — Vinhos comuns brancos encascados.
- 287 — Vinhos comuns tintos encascados.
- 303 — Biscoitos e bolachas, doces ou não.
- 311-I — Farinha não especificada.
- 323-A — Peixe em conserva: atum em azeite ou molhos.
- 323-B — Peixe em conserva: sardinhas em azeite ou molhos.
- 331 — Banha de porco e unto.
- 336-E — Carne seca, salgada ou em salmoura.
- 341 — Doces não especificados.
- 344-B — Forragens e outras substâncias alimentícias não especificadas, outras.
- 353 — Hortaliças e legumes não especificados, secos.
- 479-E — Câmaras-de-ar para rodas de velocípedes.
- 558-A — Porcelana em louça.
- 559-A — Louça de barro e grés ordinário.
- 610-A — Louça de ferro, esmaltada.
- 628-B — Ouro e suas ligas (com excepção das de platina) em obra não especificada.
- 696 — Munições e projecteis para armas que não sejam de guerra.
- 746 — Espelhos.
- 765-B — Guarda-sóis não especificados.
- 808 — Rastilhos.
- 827-B — Tabaco em cigarros.
- 827-C — Tabaco picado.

Na lista III:

Na classe II, secção 2.ª, artigo 68, onde se lê:

- 68 — Óleos vegetais impróprios para alimentação:
De palma.

deve ler-se:

- 68 — Óleos vegetais impróprios para alimentação:
I — De palma.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 4 de Maio último, pelo Ministério do Ultramar, Serviços Aduaneiros, as listas II e III anexas ao Decreto n.º 47 673, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na lista II:

No artigo 66, onde se lê:

- 66 — Madeira:
N — simplesmente cortada ou serrada.

deve ler-se:

- 66 — Madeira:
H — simplesmente cortada ou serrada.

No artigo 109, onde se lê:

- 109 — Combustíveis:
...
D — *gasoil*.

deve ler-se:

- 109 — Combustíveis:
...
C — *gasoil*.

É incluído o seguinte artigo:

- 270 — Roupas de uso pessoal e doméstico, usada.

É excluído o seguinte artigo:

- 703 — Bagagem não especificada.

Onde se lê:

- 783-A — Não especificados.

deve ler-se:

- 783-C — Não especificados.

Na lista III:

É incluído o seguinte artigo:

- 183 — Roupas de uso pessoal e doméstico, usada.

É excluído o seguinte artigo:

- 96 — Gelo para abastecimento da navegação.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 4 de Maio último, pelo Ministério do Ultramar, Serviços Aduaneiros, as listas I, II e III anexas ao Decreto n.º 47 674, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na lista I:

No artigo 232, onde se lê:

- ...
D — não especificados.

deve ler-se:

- ...
D — não especificada.

É excluído o seguinte artigo:

- 781-A — Material de guerra diverso não especificado.

Na lista II:

No artigo 650, onde se lê:

- Impressos avulso, em cartão, ...

deve ler-se:

- Impressos avulsos, em cartão, ...

É excluído o seguinte artigo:

- 737 — Cordel, incluindo o de papel e morrão.

Na lista III:

São incluídos os seguintes artigos:

- 89-G — Bagaços não especificados.
- 252-A — Amêndoa de castanha de caju.

É excluído o seguinte artigo:

- 293-A — A borracha e similares em obra não especificada.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 4 de Maio último, pelo Ministério do Ultramar, Serviços Aduaneiros, a lista III

anexa ao Decreto n.º 47 675, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na lista III:

É excluído o seguinte artigo:

200 — Cereais:

F — milho.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 30 de Maio findo, foram autorizadas no orçamento dos serviços privativos da Caixa relativo ao ano decorrente as seguintes alterações:

Na despesa

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

1) «Publicidade e propaganda» 300 000\$00

Diferenças
para mais

Na receita

Empréstimos e outras operações:

Juros das demais operações e outras receitas . . . 300 000\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 1 de Junho de 1967. — Pelo Administrador-Geral, *Arnaldo Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 731

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 3 de Agosto de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 22 732

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 7 de Agosto de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 22 733

A avaliação precisa dos recursos humanos e materiais envolvidos na investigação científica e tecnológica em curso na metrópole para o ultramar, e no ultramar, torna-se indispensável, não só para habilitar o Ministério a planear as correspondentes actividades em função do desenvolvimento económico-social, mas também para fornecer ao Ministério da Educação Nacional os elementos de que carece para a tarefa cometida à comissão interministerial criada pela Portaria n.º 21 570, de 14 de Outubro de 1965.

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do fixado nos n.ºs 7.º, 8.º e 22.º do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, na Junta de Investigações do Ultramar, a comissão de planeamento da investigação científica e tecnológica.

2.º Compete à comissão estudar as necessidades da investigação científica e tecnológica do ultramar em função dos programas de desenvolvimento económico-social e propor as providências de política científica a curto e longo prazo fundamentadas nos resultados obtidos.

3.º Para realizar o objectivo expresso no número anterior incumbe à comissão:

- a) Precisar a situação actual da investigação científica e tecnológica em curso no ou para o ultramar;
- b) Analisar os projectos actuais de desenvolvimento económico-social do ultramar e apurar as concomitantes necessidades de investigação científica e tecnológica;
- c) Analisar as perspectivas e aspirações de desenvolvimento económico-social a longo prazo e confrontá-las com as tendências previsíveis do progresso científico e tecnológico;
- d) Propor o planeamento e organização da investigação científica e tecnológica requerida pelo desenvolvimento económico-social do ultramar;
- e) Propor as providências de política científica a longo prazo, nomeadamente as relativas ao recrutamento e preparação de pessoal científico e técnico e à mobilização de recursos;
- f) Cooperar com a comissão interministerial criada pela Portaria n.º 21 570, de 14 de Outubro de 1965, e conduzir os seus trabalhos em íntima ligação com a equipa piloto criada pela mesma portaria;
- g) Colaborar com os serviços de estatística do ultramar na realização do inventário dos recursos